



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900002/2009-02
ACÓRDÃO	1101-001.427 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CREDICARD S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

Não sendo apresentado os documentos comprobatórios do crédito pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa.

PEDIDO RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE
Tratando-se de crédito restituição, ressarcimento ou compensação, o ônus de provar o crédito alegado é do contribuinte, que o reclama. Direito Creditório Não Reconhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes– Relator

assinado digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros julgadores Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela 6ª Turma da DRJ/RPO - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, Acórdão nº 14-48.069, sessão de 19/12/2013 (e-fls 188/199):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A diligência é prescindível quando os elementos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ACORDAM os julgadores da 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto (SP), por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientifique-se a interessada.

Sala de Sessões, em 19 de dezembro de 2013.

Rodrigo Eugênio Venuso Galli – Relator

Zuelton Furtado- Presidente

Participou ainda do presente julgamento o julgador Alessandro Vaine.

(i). Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n o 28975.55967.270407.1.3.02-3527, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os

tributos devidos com base no lucro real, pretende compensar débitos de IRPJ do período de apuração março de 2007, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006.

(ii). Em decisão proferida pela DEINF - São Paulo em 09/01/2009, com ciência por meio de Edital em 18/02/2009, não foi homologada a compensação declarada porque, analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP (DIPJ 1: 01/01/2006 a 30/04/2006, DIPJ 2: 01/05/2006 a 31/05/2006, DIPJ 3: 01/06/2006 a 31/12/2006).

(iii). Em 19/03/2009, irressignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:

I - Dos Fatos

- 1. O Banco Citicard S/A (ora denominado Requerente), recebeu despacho decisório (doc. 2), relativo a pedido de compensação (Per/Dcomp) de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do AC 2006, que foi compensado com débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ da Requerente do período de apuração de março de 2007 (efetuada em 27/04/2007 - doc. 3).*
- 2. O despacho decisório não homologou as referidas compensações pois não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, visto que no período informado na Per/Dcomp foi entregue três Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).*
- 3. Ocorre que, o referido despacho decisório deve ser reformado, uma vez que (i) o crédito utilizado decorre que Saldo Negativo de IRPJ apurado no período de 01/06/2006 a 31/12/2006 onde a Requerente apurou saldo negativo em valor superior ao compensado na Per/ Dcomp objeto desse recurso (Vide DIPJ - doc. 4).*
- 4. Assim, em virtude da evidente cobrança indevida, a Requerente comprovará a existência de seu direito creditório, bem como a composição do saldo negativo de IRPJ do AC 2006 gerados no 01/06/2006 a 31/12/2006.*

II - Comentário das 3 DIPJ's citadas no Despacho Decisório

- 5. No período de apuração de IRPJ compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2006 a Requerente enviou 3 Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).*
- 6. A primeira refere-se ao período de apuração compreendido entre 01/01/2006 a 30/04/2006 e corresponde a cisão parcial na qual o antigo sócio Itaucard Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento deixa a sociedade (Vide DIPJ - doc. 5).*
- 7. A segunda DIPJ foi enviada por conta da incorporação pela Requerente da empresa Nice Participações Ltda (CNPJ no 07.596.683/0001-30), com período de apuração compreendido entre 01/05/2006 a 31/05/2006 (Vide DIPJ - doc. 06).*

8. A terceira DIPJ corresponde à incorporação da empresa FHL Investimentos Ltda. (CNPJ nº 06.019.918/0001-69), com período de apuração compreendido entre 01/06/2006 a 31/12/2006.
9. Vale ressaltar que nas duas DIPJs que compreendem o período de 01/01/2006 a 31/05/2006, a Requerente não apurou saldo negativo de IRPJ, sendo que os débitos informados foram devidamente recolhidos (Vide DARF's - doc. 07).
10. Portanto, fica evidente que o saldo negativo de IRPJ, utilizado na Per/Dcomp objeto desse recurso foi gerado na DIPJ do período de 01/06/2006 a 31/12/2006.
11. Solucionada a questão das três DIPJs, passa-se a demonstração da composição do saldo negativo de IRPJ do AC 2006 do período compreendido entre 01/06/2006 a 31/12/2006.

III - Composição do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2006 (01/06/2006 a 31/12/2006)

12. Passa-se a demonstração da composição do Saldo Negativo de IRPJ AC 2006 (01/06/2006 a 31/12/2006). Para melhor entendimento, segue planilha ilustrativa:

Composição do Saldo Negativo de IRPJ AC 2006

DIPJ	Descrição	Valor	Observação
Ficha 12 Linha 1	IR a 15%	18.838.786,09	Vide DIPJ - Doc. 4
Ficha 12 Linha 2	Adicional	12.545.190,73	Vide DIPJ - Doc. 4
Ficha 12 Linha 3	Operaç. caráter cultural e artístico	-740.000,00	Vide DIPJ - Doc. 4
	TOTAL de IRPJ devido AC 2006	30.643.976,82	Somatório
Fonte Pagadora – Assurant	IRRF – 8045	295,07	Vide DIPJ Ficha 50- Doc. 4 e Inf. Rend. - Doc. 8
Fonte Pagadora – ACE	IRRF – 8045	133.712,47	Vide DIPJ Ficha 50- Doc. 4 e Inf. Rend. - Doc. 8
Fonte Pagadora – ACE	IRRF – 1708	11.708,50	Vide DIPJ Ficha 50- Doc. 4 e Inf. Rend. - Doc. 8
Fonte Pagadora – Metlife	IRRF – 8045	11.103,85	Vide DIPJ Ficha 50- Doc. 4
Fonte Pagadora – Metlife	IRRF – 1708	87.524,56	Vide DIPJ Ficha 50- Doc. 4
Fonte Pagadora – ICATU	IRRF – 8045	96.971,74	Vide DIPJ Ficha 50- Doc. 4
	TOTAL de IRRF	341.316,19	Somatório
IRPJ - Jun/2006	Recolhimento	5.535.196,92	Vide Dart - Doc. 9
IRPJ - Jul/2006	Recolhimento	3.957.321,16	Vide Darf - Doc. 9
IRPJ - Ago/2006	Recolhimento	4.892.865,42	Vide Dart - Doc. 9
IRPJ - Set/2006	Recolhimento	5.245.169,94	Vide Dart - Doc. 9
IRPJ - Nov/2006	Recolhimento	6.882.240,14	Vide Dart - Doc. 9
	Total Recolhido de IRPJ	26.512.793,58	Somatório
IRRF - 9/06/2006	Auto retenção - código 8045	756.037,00	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 10/07/2006	Auto retenção - código 8045	655.564,23	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 10/08/2006	Auto retenção - código 8045	717.487,64	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 08/09/2006	Auto retenção - código 8045	727.773,16	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 10/10/2006	Auto retenção - código 8045	679.899,10	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 10/11/2006	Auto retenção - código 8045	766.207,68	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 08/12/2006	Auto retenção - código 8045	763.414,17	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 09/06/2006	Auto retenção - código 1708	56.154,74	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 09/06/2006	Auto retenção - código 1708	1.262,38	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 10/07/2007	Auto retenção - código 1708	853,55	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 10/07/2007	Auto retenção - código 1708	29.109,46	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 10/08/2006	Auto retenção - código 1708	755,69	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 10/08/2006	Auto retenção - código 1708	27.844,36	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 08/09/2006	Auto retenção - código 1708	898,04	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 08/09/2006	Auto retenção - código 1708	27.896,89	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 10/10/2006	Auto retenção - código 1708	28.998,10	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IR RF - 10/10/2006	Auto retenção - código 1708	763,5	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 10/11/2006	Auto retenção - código 1708	738,39	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 10/11/2006	Auto retenção - código 1708	29.063,94	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 08/12/2006	Auto retenção - código 1708	832,71	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
IRRF - 08/12/2006	Auto retenção - código 1708	29.215,26	Vide Darf - Doc. 10 e DIPJ Ficha 50- Doc. 4
	Total de IRRF (auto retenção)	5.300.769,99	Somatório
Saldo Negativo de IRPJ AC 2006 - Junho a dezembro		-1.510.902,94	Somatório

13. Como se verifica a planilha acima, para compor o Saldo Negativo AC 2006 (junho a dezembro), no montante de R\$ 1.510.902,94, a Requerente utilizou-se dos seguintes elementos: (i) IRPJ devido - R\$ 30.643.976,82 (Vide DIPJ - Doc. 4); (ii) IRRF - R\$ 341.316,19 (Vide DIPJ- Doc. 4 e Informe de Rendimentos - Doc. 8); (iii) Recolhimento de R\$ 26.512.793,58 (Vide DIPJ- Doc. 4 e Darfs - Doc. 10) e (iv) Auto retenção - R\$ 5.300.769,99 (Vide Darfs - Doc. 9). A necessidade de "auto retenção" está prevista no artigo 1, alínea "f" da IN SRF 153/87 (a alínea "f" foi incluída pela IN SRF 177/87).
14. Conclusão: segundo os valores acima, a Requerente demonstra que o Saldo Negativo AC 2006 (junho a dezembro) totaliza R\$ 1.510.902,95. Com base neste valor, a Requerente efetuou a compensação (Vide Per/ Dcomp - Doc. 3) objeto desse processo administrativo.

IV - Erro de Fato

15. Como se sabe, o princípio da legalidade, estabelecido pelo art. 5º, II da Constituição Federal, estabelece o padrão de conduta da administração pública em todos os seus níveis. Sendo assim, os atos administrativos seguem o disposto na lei. Em relação ao Direito Tributário, o princípio da legalidade (art. 150, I da CF) veda a cobrança de tributos sem previsão legal. Dessa forma, para que exista cobrança de imposto, existe necessidade de seu fato gerador e todos os seus elementos estejam previstos em lei.
16. Ademais, tratando-se de fato gerador vigora o princípio da verdade material, segundo o qual a consequência tributária somente ocorrerá se o evento efetivamente se verificar no plano fenomênico.
17. E no caso em questão, não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar incidência tributária. O que ocorreu foi equívoco no preenchimento da Per/Dcomp especificamente no campo "data inicial do período" onde na original foi incluído incorretamente a data de 01/01/2006 sendo que o correto seria "01/06/2006", equívoco este, que a requerente se prontificou em retificar. Contudo, o programa "receita.net" impediu a transmissão pois a referida Per/ Dcomp foi objeto de decisão administrativa (doc. 11).
18. Ademais, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), o saldo negativo de IRPJ monta em R\$ 1.510.902,95 (Ficha 12 - Linha 14 - doc. 4), conforme demonstrado no item anterior, e por sua vez, o crédito informado na Per/Dcomp monta R\$ 713.623,35 (vide Per/Dcomp - doc. 3). A diferença de R\$ 797.279,60 (Ficha 12 - Linha 8 da DIPJ - doc. 4) refere-se a IRRF que a Requerente equivocadamente não incluiu na Per/Dcomp original, mas que foi informado na Per/ Dcomp retificadora, cuja transmissão foi impedida pelo programa "receita.net" (doc 11).
19. Assim, a Requerente demonstra que o saldo negativo de IRPJ AC 2006 (junho a dezembro) é maior do que o utilizado para compensar o débito da Per/ Dcomp objeto desse recurso. Dessa forma, a cobrança gerada nesse processo não deve subsistir. Há, em verdade, saldo a restituir no montante de R\$ 797.279,60.

20. O Conselho de Contribuintes decidiu reiteradamente em favor dos contribuintes no tocante ao "erro de fato". Reproduz uma série de acórdãos sobre a matéria. (...).

V- Pedido

21. Diante das razões expostas, a Requerente pede seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

- (i) a homologação da compensação efetuada, por meio de Per/ Dcomp objeto desse recurso (Doc. 3), cancelando assim o Processo Administrativo de Cobrança nº 16327.900.016/2009- 18;
- (ii) o deferimento da restituição do valor remanescente (ainda não compensado) do Saldo Negativo de IRPJ do Ano Calendário 2006 do período compreendido entre 01/06/2006 a 31/12/2006 no valor original de R\$ 797.279,60;
- (iii) sejam efetuadas diligências para comprovação das alegações antes mencionadas.

2. A manifestação de inconformidade acostada aos autos foi tempestiva (fls. 2/12), vez que a ciência do despacho decisório ocorreu via AR (fls. 183) e a irresignação do sujeito passivo foi apresentada em 19/03/2009.

3. Em sessão de 19/12/2013, a DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente (e-fls. 188/199), em síntese, relatando:

O Despacho Decisório da DEINF - São Paulo não reconheceu o direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada nos autos, por não ter sido possível confirmar a apuração do saldo negativo, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

O contribuinte, inconformado, aduz que teria se equivocado ao preencher o PER/DComp, especificamente no campo "data inicial do período", pois na original foi incluído incorretamente a data de 01/01/2006 sendo que o correto seria 01/06/2006, equívoco este, que a requerente se prontificou em retificar. Contudo, o programa "receitanet" impediu a transmissão, pois a referida Per/ Dcomp foi objeto de decisão administrativa.

Pugna pela homologação da compensação.

Não há, entretanto, como deferir seu pedido.

Em 18/10/2004, disciplinando a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, o Secretário da Receita Federal emitiu a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujos artigos estabelecem critérios para Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação. Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que foi revogada pela de nº 900/2008, e esta, por sua vez, pela de nº 1300/2012, porém, todas disciplinam

o procedimento de retificação de PER/Dcomp. A IN SRF 600/2005, em seus artigos 56 a 61, a IN RFB nº 900/2008, em seus artigos 76 a 81 e a IN RFB nº 1300/2012, em seus artigos 87 a 92, (...).

Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) reconhece o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa, conforme explicitam, a título ilustrativo, os seguintes arestos (...).

No caso sob análise, em 26/11/2008, muito antes de ter ciência do Despacho Decisório, o contribuinte foi intimado (fl. 187) a retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo. Entretanto, não o fez.

Postula agora, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, o deferimento da restituição do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2006 do período compreendido entre 01/06/2006 a 31/12/2006, período distinto daquele informado na PER/DCOMP.

Não mais sendo possível a retificação da PER/DComp neste momento processual, a pretensão da impugnante deve ser tratada como um novo pedido e, como novo pedido, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão. Se assim o fizesse, esta autoridade julgadora estaria avocando para si uma competência que não lhe é cabida.

Dessa forma, encontra-se aflorado um novo pedido de reconhecimento de direito creditório e como tal, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque a autoridade fiscal fora alijada, seja porque falece competência a esta Turma para apreciação originária, a ver pelos artigos 220 e 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda de nº 587, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, pela Portaria RFB nº 2.401, de 4 de abril de 2011, e pela Portaria RFB nº 3.403, de 15 de setembro de 2011, (...).

Logo, é defeso à autoridade administrativa assegurar uma pretensão que não foi deduzida pelo contribuinte em seu pedido inicial.

Quanto ao requerimento de diligências para a análise do crédito tributário objeto da compensação pleiteada, deve ser indeferido, já que a legislação sequer permite a este órgão julgador, conforme já explicitado, a apreciação do novo pedido formulado pelo contribuinte. Portanto, completamente desnecessária a realização de diligências. (...).

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

4. A recorrente tomou ciência do Acórdão em 09/01/2014, via eletrônica (fls. 219/220).

5. Em 07/02/2014, o interessado apresenta Recurso Voluntário (fls. 223/240), alegando em síntese que:

1.DOS FATOS

Trata-se de manifestação de inconformidade que ora vem a ser apresentada em face de Despacho Decisório (doc. 2) por meio do qual se julgou insuficiente o crédito objeto da PER/DCOMP nº 28975.55967.270407.1.3.02- 3527 (doc. 3), no qual foi compensado o Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2007— ano-calendário 2006 com débito de IRPJ do período de apuração de março de 2007.

Tal Despacho Decisório deu causa ao processo administrativo de cobrança de nº 16327.900016/2009-18, onde cobra-se crédito tributário de IRPJ do período de apuração de março de 2007, no valor originário de R\$ 734.461,15.

O crédito pleiteado diz respeito à composição do Saldo Negativo de IRPJ apurado no período de 01/06/2006 a 31/12/2006, objeto da PER/DCOMP em questão. Isso porque no ano de 2006 o Recorrente apresentou 3 DIPJ's, a saber:

- 1ª DIPJ relativa ao período de 01/01/2006 a 30/04/2006, entregue em 30/05/2006 e retrata a cisão parcial em que o antigo sócio Itaucard Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento deixa a sociedade — Recibo n 23.98.59.95.17 (doc. 4). Não foi apurado Saldo Negativo.
- 2ª DIPJ relativa ao período de 01/05/2006 a 31/05/2006 entregue em 29/06/2006 e retrata incorporação pelo Recorrente da empresa Nice Participações Ltda — Recibo nº 36.43.16.09.07 (doc. 5). Não foi apurado Saldo Negativo.
- 3ª DIPJ relativa ao período de 01/06/2006 a 31/12/2006, entregue em 31/01/2007 e retrata a incorporação da empresa FHL Investimentos Ltda — Recibo nº 22.47.61.64.07 (doc. 6). Apurado Saldo Negativo de R\$ 1.510.920,95.

No entanto, a Autoridade Fiscal não confirmou o crédito, não homologando as compensações vinculadas em razão da impossibilidade de se confirmar a apuração do Saldo Negativo, eis que apresentadas 3 DIPJ's (doc. 2). Inconformado, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (doc. 7) em que alegou, em síntese:

a) Esclareceu o porquê da apresentação de 3 DIPJ s no ano de 2006.

b) Demonstrou a composição do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006, período de 01/06/2006 a 31/12/2006.

c) Erro de fato no preenchimento da Per/Dcomp, especificamente no campo “data inicial do período”, onde deveria ter constado a data de 01/06/2006 e não 01/01/2006, como constou.

d) Os demais documentos juntados demonstram a existência do Saldo Negativo pleiteado.

A DRJ em Ribeirão Preto, por sua vez, indeferiu o requerimento de diligência do Recorrente e julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente (doc. 8), por ter entendido que cabe ao contribuinte o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, pelo quê deveria ter comprovado por meio de documentos contábeis, ao fim de cada período base de incidência do imposto, a apuração do lucro líquido do exercício.

Diante do acima exposto, outra opção não restou ao Recorrente senão a interposição do presente Recurso Voluntário pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

2.DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 23, §2º, III, alínea “b”, do Decreto 70.235/72, considera-se feita a intimação, por meio eletrônico, na data que o sujeito passivo efetuar a consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste mesmo dispositivo.

(...)

3.DIREITO

3.1.ESCLARECIMENTO A RESPEITO DO ENVIO DAS 3 DIPJ's

Conforme já esclarecido acima, o Recorrente apresentou 3 DIPJ's no ano de 2006.

A primeira refere-se ao período de apuração compreendido entre 01/01/2006 a 30/04/2006 e corresponde a cisão parcial na qual o antigo sócio Itaucard Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento deixa a sociedade (doc. 4).

A segunda DIPJ foi enviada por conta da incorporação pelo Recorrente da empresa Nice Participações Ltda (CNPJ nº 07.596.683/0001-30), com período de apuração compreendido entre 01/05/2006 a 31/05/2006 (doc. 5). A terceira DIPJ corresponde à incorporação da empresa FHL Investimentos Ltda. (CNPJ nº 06.019.918/0001-69), com período de apuração compreendido entre 01/06/2006 a 31/12/2006 (doc. 6).

Na primeira DIPJ, que compreende o período de 01/01/2006 a 30/04/2006 não foi apurado Saldo Negativo de IRPJ. Pelo contrário, os débitos informados foram devidamente recolhidos (doc. 9). O mesmo ocorreu com a segunda DIPJ, que compreende o período de 01/05/2006 a 31/05/2006, em que não houve apuração de Saldo Negativo, mas recolhimento do IRPJ (doc 10).

Por outro lado, na DIPJ relativa ao período de 01/06/2006 a 31/12/2006 foi apurado Saldo Negativo no montante de R\$ 1.510.902,95, pelo o quê não resta dúvida que o Saldo Negativo indicado na Per/Dcomp (doc. 3) se refere a terceira DIPJ.

O Recorrente indicou na Per/Dcomp período de apuração de 01/01/2006 a 31/12/2006, quando o correto seria ter indicado o período de 01/06/2006 a 31/12/2006, verdadeiro erro de fato. No entanto, certo é que este equívoco não afetou o crédito pleiteado pelo Recorrente, eis que o período de 01/06/2006 a 31/12/2006 está dentro do período indicado na Per/Dcomp.

Ora, não tendo havido apuração de Saldo Negativo de IRPJ nas duas primeiras DIPJ's apresentadas, por decorrência lógica, o Saldo Negativo indicado na Per/Dcomp só poderia ser originário da terceira DIPJ, única em que houve apuração de Saldo Negativo.

O fato de terem sido apresentadas três DIPJ's no período não afetou a liquidez e certeza do crédito e não poderia ter sido o único motivo para a não confirmação do crédito.

É importante esclarecer que embora as Instruções Normativas citadas pelo ilustre Auditor Fiscal não autorizem a retificação da Per/Dcomp após o despacho decisório, certo é que em se tratando de erro material e manifesto a retificação deve ser realizada de ofício, em nome do princípio da verdade material.

Frise-se, ainda, que os acórdãos transcritos pelo ilustre auditor tratam de alteração do exercício de apuração do saldo negativo, que não é o caso dos autos, eis que o período do Saldo Negativo de IRPJ utilizado pelo Recorrente (doc. 6) está inserido no período indicado na Per/Dcomp, ou seja, não se trata de exercícios diversos, mas períodos dentro do mesmo ano, que podem ser identificados facilmente.

Não é demais transcrevermos ementas de julgados do CARF, o segundo deles da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que são expressos no sentido de que a verdade material deve prevalecer sobre a formal, uma vez demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação: (...).

Da leitura dos julgados acima transcritos não resta dúvida que a Recorrente demonstrou seu equívoco ao indicar na DCOMP período do Saldo Negativo diverso daquele utilizado. No entanto, tal equívoco em nada afetou a liquidez e certeza do crédito tributário, já que por meio dos documentos apresentados (docs. 4/6 e 9/10), não há dúvida que o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006 está demonstrado na 3ª DIP3 apresentada (doc. 6).

Feito este esclarecimento, passemos à comprovação da existência do crédito pleiteado.

3.2. COMPROVAÇÃO DA EXISTENCIA DO CRÉDITO - COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO CALENDÁRIO DE 2006.

Embora a Autoridade Administrativa tenha negado o direito creditório do Recorrente em razão da impossibilidade de retificação da Per/Dcomp após o despacho decisório, assim como em razão da não possibilidade de confirmar a apuração do Saldo Negativo de IRPJ pela entrega de 3 DIPJ's no ano de 2006, o Recorrente, por bem, passará a demonstrar a composição do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006.

Para melhor visualização, segue a planilha abaixo que retrata composição do Saldo Negativo de IRPJ AC 2006 — Período de Junho a Dezembro.

Composição do Saldo Negativo de IRPJ AC 2006			
DIPJ	Descrição	Valor	Observação
Ficha 12 Linha 1	IR A 15%z6	18.838.786,09	Vide DIPJ - Doc. 6
Ficha 12 Linha 2	Adicional	12.545.190,73	Vide DIPJ - Doc. 6
Ficha 12 Linha 3	Op. Caráter cultural e artístico	— 740.£Ko,Co	Vide DIPJ - Doc. 6
	TOAL DE IRPJ DEVIDO AC 2006	30.643.976,82	Somatório
Fonte pagadora Assurant	IRRF - 8045	295,07	Vide DIPJ Ficha 50 - Doc. 6 e Inf. Rendimentos — doc. 11
Fonte pagadora ACE	IRRF - 8045	133.712,47	Vide DIPJ Ficha 50 - Doc. 6 e Inf. Rendimentos - doc. 11
Fonte pagadora ACE	IRRF - 1708	11.708,50	Vide DIPJ Ficha 50 - Doc. 6 e Inf. Rendimentos - doc. 11
Fonte pagadora Metlife	IRRF - 8045	11.103,85	Vide DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
Fonte pagadora Metlife	IRRF - 1708	87.524,56	Vide DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
Fonte pagadora - ICATU	IRRF - 8045	96.971,74	Vide DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
	TOTAL DE IRRF	34z. 316,19	Somatório
IRPJ - Jun/20C16	Recolhimento	5.535.196,92	Vide Darf's - Doc. 12
IRPJ - Jul/2£ICB	Recolhimento	3.957.321,16	Vide Darf's - Doc. 12
IRPJ - Ago/2CÔ6	Recolhimento	4.892.865,42	Vide Darf's - Doc. 12
IRPJ - Set/2£I06	Recolhimento	5.245.169,94	Vide Darf's - Doc. 12
IRPJ - N ov/2006	Recolhimento	6.882.240,14	Vide Darf's - Doc. 12
	TOTAL RECOLHIDO DE IRPJ	26.512.793,58	Somatório
IRRF - 09/06/2006	Auto retenção - Código 8045	756.037,CI£i	Vide Darf's - Doc. 13 e DiPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 10/07/20£Ki	Auto retenção - Código 8045	655.564,23	Vide Darf's - Doc. 13 e DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 10/08/20£Ki	Auto retenção - Código 8045	717.487,64	Vide Darf's - Doc. 13 e DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 10/09/200£i	Auto retenção - Código 8045	727.773,16	Vide Darf's - Doc. 13 e DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 10/10/2006	Auto retenção - Código 8045	679.899,10	Vide Darf's - Doc. 13 e DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 10/11/200£i	Auto retenção - Código 8045	766.207,68	Vide Darf's - Doc. 13 e DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 08/12/20Q\	Auto retenção - Código 8045	763.414,17	Vide Darf's - Doc. 13 e DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 09/06/2006	Auto retenção - Código 1708	56.154,74	Vide Darf's - Doc. 13 e DiPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 09/06/2006	Auto retenção - Código 1708	1.262,38	Vide Darf's - Doc. 13 e DiPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 10/07/2007	Auto retenção - Código 1708	853,55	Vide Darf's - Doc. 13 e DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 10/07/2007	Auto retenção - Código 1708	29.109,46	Vide Darf's — Doc. 13 e DiPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 10/08/200£i	Auto retencao - Código 1708	755,69	Vide Darf's - Doc. 13 e DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 10/08/2006	Auto retenção - Código 1708	27.844,36	Vide Darf's - Doc. 13 e DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - £)8/09/20£Xi	Auto retenção - Código 1708	898,04	Vide Darf's - Doc. 13 e DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 08/09/20Q\	Auto retenção - Código 1708	27.896,89	Vide Darf's - Doc. 13 e DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 10/10/20CB	Auto retenção - Código 1708	28.998,10	Vide Darf's - Doc. 13 e DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF — 10/10/20£O	Auto retenção - Código 1708	763,50	Vide Darf's - Doc. 33 e DiPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - JO/11/20Cx5	Auto retenção - Código 1708	738,39	Vide Darf's - Doc. 13 e DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 10/11/2006	Autotetenção - Código 1708	29.063,94	Vide Darf's - Doc. 13 e DIPJ Ficha SO - Doc. 6
IRRF - 08/12/2006	Auto retenção - Código 1708	832,71	Vide Darf's — Doc. 13 e DIPJ Ficha 50 - Doc. 6
IRRF - 08/12/20£B	Auto retenção - Código 1708	29.215,26	Vide Darf's - Doc. 13 e DIPJ Ficha SO - Doc. 6
	TOTAL DE IRRF (AUTO RETENÇÃO)	5.3£XL769,99	Somatorio

Saldo Negativo de IRPJ AC 2006 - JUNHO A DEZEMBRO	- 1.510.902,94	SOIYIatÓPIO
-------------------------------------------------------------	----------------	-------------

De acordo com a planilha acima, IRPJ AC 2006 (Período de Junho a Dezembro) no valor de R\$ 1.510.902,94, o Recorrente:

- Apurou IRPJ no valor de R\$ 31.383.976,82 (Vide DIPJ — Doc. 6).
- Deduziu R\$ 740.000,00 a título de Operações de Caráter Cultural e Artístico (Vide DIPJ — Doc. 6).
- Deduziu IRRF no valor de R\$ 341.316,10 (Vide DIPJ Doc 6 e Informes de Rendimentos - Doc. 11).
- Deduziu o IRPJ Mensal pago por estimativa no valor de R\$ 26.512.793,58 (Vide Darf's — Doc. 12).
- Deduziu a Auto retenção no valor de R\$ 5.300.769,99 (Vide Darf's — Doc. 13).

Portanto, a composição do Saldo Negativo de IRPJ AC 2006 (período de junho a dezembro) está efetivamente demonstrada e devidamente comprovada por meio de documentos, motivo pelo qual há que ser confirmado o crédito pleiteado e homologada a compensação vinculada.

3.3. ERRO DE FATO - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA PER/DCOMP E O APONTADO NA DIP3

Realmente houve um equívoco por parte do Recorrente ao indicar na Per/Dcomp (doc. 3). O período do Saldo Negativo de IRPJ AC 2006, no entanto, tal como já explicitado no item 3. 1, em nada afetou a certeza e liquidez do crédito tributário. Não bastasse, o Recorrente, também indicou o valor do Saldo Negativo utilizado em montante inferior ao informado na DIPJ, ou seja, ao invés de ter indicado como crédito o montante de R\$ 1.510.902,95, acabou indicando o montante de R\$ 713.623,35. A diferença de R\$ 797.279,60 decorre do fato do Recorrente ter deixado de incluir na Per/Dcomp o IRRF, tal como indicado na DIPJ (vide Ficha 12 — Linha 8 da DIPJ — Doc. 6).

Tão logo constatado o equívoco, o Recorrente tentou retificar a Per/Dcomp para alterar o período do Saldo Negativo (01/06/2006 a 31/12/2006), assim como para alterar o montante correto do Saldo Negativo (R\$ 1.510.902,95), cuja transmissão foi impedida pelo programa “receitanet”, em razão da Per/Dcomp já ter sido objeto de decisão administrativa (doc. 14).

Ocorre, no entanto, que esta divergência também não é capaz de afetar a liquidez e certeza do crédito, tendo em vista que efetivamente demonstrada a existência do crédito, tal como explicitado no item anterior.

Embora a Per/Dcomp apresente o valor do crédito incorreto, certo é que os demais documentos apresentados atestam o valor correto do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006 (R\$ 1.510.902,95), assim como o período utilizado.

Ora, o Recorrente não pode ser prejudicado por ter se equivocado ao mencionar o valor do crédito na Per/Dcomp; por outro lado, constatado o equívoco, se viu impedido de retificar. É por esta razão que é necessária retificação de ofício da DCOMP nº 28975.55967.270407.1.3.02-3527 (doc. 3), para que conste o valor correto do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006, assim como o período (01/06/2006 a 31/12/2006).

Aliás, trata-se de Poder-Dever da Autoridade Administrativa, que em nome do Princípio da Verdade Material que vigora no âmbito do Processo Administrativo, deve retificar de ofício inexactidões materiais, que é o caso dos autos, conforme expressamente dispõe o art. 32, do Decreto nº 70.235/72.

3.4. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E ERRO DE FATO

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal é expresso ao assegurar aos contribuintes o contraditório e a ampla defesa, tanto no processo administrativo como no processo judicial. Cabe às partes, portanto, comprovar a realidade dos fatos utilizando-se de todos os meios, desde que lícitos, para que o Direito seja corretamente aplicado. (...)

No caso dos autos, conforme já esclarecido, o Recorrente houve por bem comprovar exaustivamente a existência do crédito, juntando aos autos o documentos que comprovam a existência do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006. Ainda, houve por bem demonstrar que, na verdade, o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006 é superior ao montante compensado na Per/Dcomp (doc. 10), de maneira que os equívocos do Recorrente em nada afetaram a certeza e liquidez do crédito tributário.

Por esta razão, não há alternativa senão a restituição do montante recolhido indevidamente ao Recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito da União, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Não resta dúvida, portanto, que houve verdadeiro erro de fato por parte da Recorrente, que indicou o período e o valor incorreto do Saldo Negativo do IRPJ do AC 2006 na Per/Dcomp.

Conclusão: considerando que os documentos e os argumentos ora apresentados efetivamente demonstram a veracidade dos argumentos do Recorrente e o equívoco ocorrido, devem ser analisados pela autoridade administrativa quando do julgamento deste Recurso Voluntário. Caso não seja este o entendimento de V. Senhorias requer-se a devolução dos autos à Delegacia de origem para que sejam realizadas as diligências necessárias, em atendimento ao Princípio da Verdade Material e da Ampla Defesa.

4. DO PEDIDO

Em sendo assim, requer-se o recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário, em vista dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, e que a ele seja ao final dado provimento, para que seja confirmado o crédito pleiteado e

homologada a compensação vinculada. Caso não seja este o entendimento de V. Senhorias, requer se dignem determinar a conversão do julgamento em diligência para que seja devidamente apurado e confirmada a existência do crédito do Recorrente.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

Tempestividade

7. Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 09/01/2014 (e-fls. 219/220), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 07/02/2014 (e-fls. 223/240), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Mérito

8. Como visto pelo relato do caso, o Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada nos autos, por não ter sido possível confirmar a apuração do saldo negativo, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP. como pode ser visto no despacho decisório abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 815458559

DATA DE EMISSÃO: 09/01/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
34.098.442/0001-34	BANCO CITICARD S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28975.55967.270407.1.3.02-3527	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	16327-900.002/2009-02

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ 1: 01/01/2006 a 30/04/2006

DIPJ 2: 01/05/2006 a 31/05/2006

DIPJ 3: 01/06/2006 a 31/12/2006

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 713.623,35

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/01/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
734.461,15	146.892,23	147.847,02

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 1º, Parágrafo 3º do art. 2º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

9. Como se constata do despacho decisório e do acórdão recorrido, o contribuinte apresentou DCOMP pleiteando a compensação do valor pago a título de saldo negativo de IRPJ do

AC 2016, período 01/06/2006 a 31/12/2006, porém, informou no Per/Dcomp apresentado **data inicial 01/01/2006**. Na DIPJ, a composição do Saldo Negativo de IRPJ AC 2006, período de 01/06/2006 a 31/12/2006 **soma o valor total de R\$ 1.510.902,95**, enquanto o crédito de IRPJ utilizado na Per/Dcomp transmitida foi de **R\$ 713.623,35** (e-fls. 28):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.2			
34.098.442/0001-34		Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2007	
Data Inicial do Período: 01/01/2006		Data Final do Período: 31/12/2006	
Valor do Saldo Negativo			713.623,35
Crédito Original na Data da Transmissão			713.623,35
Selic Acumulada			2,92
Crédito Atualizado			734.461,15
Total dos débitos desta DCOMP			734.461,15
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP			713.623,35
Saldo do Crédito Original			0,00

CNPJ 34.098.442/0001-34		DIPJ 2006 Ano-Calendário 2006 Pag. 10	
Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl.			
Discriminação			Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. À Alíquota de 15%			18.838.786,09
02. Adicional			12.545.190,73
DEDUÇÕES			
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico			740.000,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador			0,00
05. (-) Atividade Audiovisual			0,00
06. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00
07. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
08. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte			797.279,60
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)			0,00
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			0,00
11. (-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
12. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			31.357.600,17
13. (-) Encargamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			-1.510.902,95
15. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE 2006			0,00
16. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES			0,00

10. Constata-se que o Recorrente indicou na Per/Dcomp período de apuração de 01/01/2006 a 31/12/2006, quando se manifesta que o correto seria ter indicado o período de 01/06/2006 a 31/12/2006, alegando verdadeiro erro de fato e que este equívoco não afetou o crédito pleiteado pelo Recorrente, eis que o período de 01/06/2006 a 31/12/2006 está dentro do período indicado na Per/Dcomp.

11. Constata-se ainda que o valor registrado a título de saldo negativo de IRPJ na DIPJ foi de R\$ 1.510.902,95.

12. Com relação a essa diferença, o Recorrente alega que houve um equívoco ao indicar na Per/Dcomp (doc. 3), além do período inicial do Saldo Negativo de IRPJ AC 2006 errado, também indicou o valor do Saldo Negativo utilizado em montante inferior ao informado na DIPJ, ou seja, ao invés de ter indicado como crédito o montante de R\$ 1.510.902,95, acabou indicando o montante de R\$ 713.623,35. Observa que a diferença de R\$ 797.279,60 decorre do fato de ter deixado de incluir na Per/Dcomp o IRRF, tal como indicado na DIPJ (Ficha 12 — Linha 8 da DIPJ — Doc. 6).

13. Constato nos autos que apesar da juntada dos documentos comprobatórios da composição do saldo negativo de IRPJ questionado, bem como planilha demonstrativa, não foi juntado o livro de apuração do lucro real – Lalur, do ano de 2006, para comprovação da escrituração do saldo.

14. A DRJ manteve a improcedência da manifestação de inconformidade apresentada com os seguintes argumentos:

“ O contribuinte, inconformado, aduz que teria se equivocado ao preencher o PER/DComp, especificamente no campo “data inicial do período”, pois na original foi incluído incorretamente a data de 01/01/2006 sendo que o correto seria 01/06/2006, equívoco este, que a requerente se prontificou em retificar. Contudo, o programa “receita.net” impediu a transmissão, pois a referida Per/ Dcomp foi objeto de decisão administrativa.

Pugna pela homologação da compensação.

Não há, entretanto, como deferir seu pedido.

Cita os dispositivos da legislação sobre o assunto (...).

No caso sob análise, em 26/11/2008, muito antes de ter ciência do Despacho Decisório, o contribuinte foi intimado (fl. 187) a retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo. Entretanto, não o fez.

Postula agora, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, o deferimento da restituição do Saldo Negativo de IRPJ do Ano Calendário 2006 do

período compreendido entre 01/06/2006 a 31/12/2006, período distinto daquele informado na PER/DCOMP.

Não mais sendo possível a retificação da PER/DComp neste momento processual, a pretensão da impugnante deve ser tratada como um novo pedido e, como novo pedido, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão. Se assim o fizesse, esta autoridade julgadora estaria avocando para si uma competência que não lhe é cabida.

Dessa forma, encontra-se afluído um novo pedido de reconhecimento de direito creditório e como tal, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque a autoridade fiscal fora alijada, seja porque falece competência a esta Turma para apreciação originária, a ver pelos artigos 220 e 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda de nº 587, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, pela Portaria RFB nº 2.401, de 4 de abril de 2011, e pela Portaria RFB nº 3.403, de 15 de setembro de 2011: (...)

Logo, é defeso à autoridade administrativa assegurar uma pretensão que não foi deduzida pelo contribuinte em seu pedido inicial.

Quanto ao requerimento de diligências para a análise do crédito tributário objeto da compensação pleiteada, deve ser indeferido, já que a legislação sequer permite a este órgão julgador, conforme já explicitado, a apreciação do novo pedido formulado pelo contribuinte. Portanto, completamente desnecessária a realização de diligências.

Dispõe o artigo 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (...)

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

15. Por sua vez, a Recorrente em seus pedidos finais, requer o recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário, em vista dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, e que a ele seja ao final dado provimento, para que seja confirmado o crédito pleiteado e homologada a compensação vinculada. E ainda, caso não seja este o entendimento de V. Senhorias, requer se dignem determinar a conversão do julgamento em diligência para que seja devidamente apurado e confirmada a existência do crédito.

16. Conforme mencionado pelo Recorrente que informou o período inicial erroneamente, onde deveria constar **01/06/2006**, constou **01/01/12006** e que preencheu indevidamente o valor do saldo negativo de IRPJ do AC 2006, informando R\$ 713.623,35, quando o correto seria R\$ 1.510.902,95, conforme já relatado no item 13 acima, não foi juntado o livro de apuração do lucro real – Lalur, do ano de 2006, para comprovação da escrituração do respectivo saldo.

17. Diante disso, vale notar que, ao se protocolizar um pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Ou seja, a parte que invoca o direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo.

18. Desse modo, se a recorrente alega que o crédito pleiteado é suficiente e legítimo, compete a ela provar tal fato relativamente a todas as parcelas que integram esse crédito. No entanto, tal prova não se resume à apresentação de planilha demonstrativa da apuração do período, como fez a recorrente.

19. Portanto, verifica-se que a insuficiência na informação, bem como a falta de provas juntadas pelo recorrente em relação a apuração de saldo negativo de IRPJ, como ocorrido no caso presente, descabe cogitar do reconhecimento do direito ao crédito objeto do pedido, em face da falta de certeza e liquidez do direito alegado.

20. Ademais, trata-se de uma obrigação processual apresentar provas que darão substância as suas alegações, e analisando o referido recurso, não encontramos na instrução probatória elementos suficientes que sirvam de respaldo para a tese defensiva.

21. Nessa linha, vale lembrar que a alegação está, portanto, desprovida de prova robusta que confirme a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, sendo que o ônus da prova recai sobre a recorrente que alega ter direito ao crédito.

22. Como se sabe, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, por unanimidade de votos, no Acórdão CARF nº 3401004.923, proferido em sessão de 21/05/2018, acórdão paradigma de lote de recursos repetitivos:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

23. Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

assinado digitalmente

Conselheiro Edmilson Borges Gomes - Relator